

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2001

Dispõe sobre a organização de corpos de bombeiros municipais voluntários.

Autora: Deputada **NAIR XAVIER LOBO**

Relator: Deputado **PEDRO VALADARES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.100/2001 autoriza aos Municípios organizarem corpos de bombeiros municipais voluntários, incumbindo-lhes o exercício de atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado. Aos integrantes desses corpos é vedada a remuneração. Os materiais e instalações que utilizem serão disponibilizados pelo Município a título precário. Faculta-se ao Município a formalização de convênios com a iniciativa privada, no sentido de prover os corpos de bombeiros voluntários com os meios necessários ao seu funcionamento. As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização e fiscalização dos corpos de bombeiros municipais voluntários decorrerão de lei estadual e a sua supervisão técnica caberá ao respectivo comando do Corpo de Bombeiros Militares.

Em sua justificativa, a Autora se reporta às deficiências orçamentárias que são crônicas nas Unidades da Federação, o que explica a ausência de destacamentos locais do Corpo de Bombeiros Militar estadual em significativa maioria dos municípios brasileiros. Prossegue apontando os riscos decorrentes dessa ausência para os munícipes e apresenta a organização dos corpos de bombeiros municipais voluntários como uma forma de contribuir para a

solução dessa questão que aflige os cidadãos e as empresas domiciliadas em locais não assistidos pela instituição estadual de defesa civil. Reconhece a predisposição natural do brasileiro para o trabalho cooperativo, o sucesso dessa modalidade de proteção da comunidade em países como o Chile, os Estados Unidos e a Alemanha, a existência de iniciativas neste sentido em alguns municípios brasileiros e a resistência de lobbies corporativos contra tais iniciativas. Finaliza repudiando as interpretações, que entende como falaciosas, que afirmam existir vedação para essa pretensão no texto constitucional vigente.

Por Despacho da Mesa, datado de 16/08/2001, o Projeto de Lei nº 5.100/2001 foi distribuído para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No decurso do prazo regimental, foram apresentadas nesta Comissão Permanente três emendas à proposição.

A primeira, de autoria do Deputado JORGE PINHEIRO, altera o texto do art. 2º, que trata da competência atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado em relação aos corpos de bombeiros municipais voluntários, substituindo a expressão "As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização dos corpos de bombeiros municipais voluntários decorrerão de lei estadual e sua supervisão técnica caberá ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militares" por "As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização e funcionamento das brigadas de incêndio voluntárias decorrerão de lei estadual e sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar". Em sua justificação, o Autor alega que a modificação proposta é fundamental para a padronização e para a qualidade dos serviços prestados pelos corpos de bombeiros municipais voluntários.

A segunda, de autoria do Deputado JORGE PINHEIRO, altera o texto do § 2º, do art. 1º, que trata da disponibilização de materiais e instalações para uso dos corpos de bombeiros municipais voluntários pela administração do Município, substituindo a expressão "serão disponibilizadas a título precário pelo Município" por "poderão ser disponibilizadas a título precário pelo Município". O Autor justifica a sua emenda alegando que as novas

instituições surgirão de forma voluntária e que seria mais conveniente facultar e não obrigar o Município a essa disponibilização.

A terceira, de autoria do Deputado JORGE PINHEIRO, propõe a substituição, em todo o texto do Projeto de Lei, da expressão "corpos de bombeiros municipais voluntários" por "brigadas de incêndio voluntárias". Em sua justificativa, o Autor alega que a designação de "Corpos de Bombeiros" é exclusiva dos Corpos de Bombeiros Militares, à conta de sua vinculação ao Governo, de sua tradição secular e a sua base na hierarquia e na disciplina. Alega também que o adjetivo municipal é redundante, uma vez que a existência dessas instituições ocorrerá dentro do Município.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.100/2001 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente às instituições de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "f", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os argumentos e com os objetivos a que a Ilustre Autora pretende alcançar com a sua proposição.

Efetivamente, seguindo o exemplo de países onde a iniciativa dos bombeiros voluntários se mostrou acertada para o interesse dos municípios, alguns municípios brasileiros já adotaram essa modalidade de medida preventiva voltada para a proteção de seus cidadãos diante de eventuais sinistros ou de calamidades da natureza. São casos consumados, fundados no interesse público, em disposições expressas do texto constitucional e em notória incapacidade dos Corpos de Bombeiros Militares de se fazerem presentes em todos os pontos do território estadual.

Em que pese concordarmos também com os termos da primeira emenda apresentada à proposição, discordamos, respeitosamente, das demais.

A segunda emenda propõe que a disponibilização de meios pelo Município, a título precário, para uso pelos corpos voluntários seja apenas

facultativa e não determinativa, como proposto pela Autora do Projeto de Lei. Entendemos que, aos termos dessa emenda, cabem dois óbices. O primeiro, em relação ao posicionamento do Município quanto à criação de seu corpo de bombeiros voluntários, pois, ou há apoio declarado à iniciativa privada, ou então esta não se manifestará. A proposição já estabelece que a disponibilização de meios municipais será a título precário. Se ainda se acrescentar que o apoio do Município será facultativo, todo o objetivo da proposição, que é de uma parceria entre o poder público municipal e a iniciativa privada, se resumirá a ações privadas esporádicas, ao sabor de interesses particulares e afastando-se dos principais beneficiários visados pela proposição: a totalidade dos municípios. O segundo óbice está relacionado à condição de precariedade desta disponibilização, que a Autora considerou necessária à preservação do patrimônio público. Se forem adotados os termos da emenda apresentada ("Os materiais e as instalações em uso pelas brigadas de incêndio voluntárias poderão ser disponibilizados a título precário pelo Município"), a condição de precariedade também se tornará facultativa e, em consequência, abre-se a possibilidade para que bens do Município sejam definitivamente apropriados por uma instituição que é, em parte, privada.

A terceira emenda se insurge contra a denominação "corpos de bombeiros municipais voluntários", sob a alegação de que a designação "corpos de bombeiros" é exclusiva dos Corpos de Bombeiros Militares. Alega-se ainda que o adjetivo "municipal" é redundante, pois a existência dessas unidades ocorrerá dentro dos municípios. Discordamos. Em primeiro lugar, por que entendemos que "corpos de bombeiros" não é uma designação privativa dos Corpos de Bombeiros Militares, pois, se acertada essa hipótese, seria dispensável o adjetivo "militar" na designação da corporação estadual. Se se admite a existência de corpos de bombeiros militares, pressupõe-se que possam existir corpos de bombeiros não-militares, como é o objetivo da proposição apresentada pela Autora. Quanto à redundância do adjetivo "municipal", consideramos a oposição irrelevante para o mérito da proposição, afinal, o texto constitucional acolhe a designação "guarda municipal" e essa redundância nunca foi danosa à existência ou à operacionalidade desse órgão municipal. De mais a mais, a designação proposta pelo ilustre Autor ("brigadas de incêndio voluntárias") limita a atuação dos órgãos municipais ao âmbito restrito do combate a incêndios, o que, em nosso entendimento, é um equívoco, pois é notório que os incêndios são apenas uma pequena parcela dos sinistros atendidos pelos corpos de bombeiros

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico nacional, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.100/2001 e da Emenda nº 1, de autoria do Deputado JORGE PINHEIRO, e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado PEDRO VALADARES
Relator